



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2274527-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45325

Comarca: São José do Rio Preto

Agravante: Banco do Brasil S/A (**executado**)

Agravado: Município de São José do Rio Preto (**exequente**)

Ementa: Agravo de Instrumento – Execução fiscal – Honorários advocatícios – Quitação do débito principal mediante adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) – Honorários sucumbenciais não abrangidos pelas Leis Municipais nºs 595/2019 e 609/2019 – Legitimidade do ente público para persecução do crédito – Ausência de isenção prevista no programa de parcelamento – Prosseguimento da execução – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Banco do Brasil S/A** contra decisão proferida nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **Município de São José do Rio Preto**, que determinou o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios, após a quitação do débito principal mediante adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado (PPI), instituído pelas Leis Municipais nºs 595/2019 e 609/2019.

Sustenta o agravante, em síntese, a ilegitimidade do Município para a execução da verba honorária, alegando pertencer à Associação dos Procuradores da Administração Municipal de São José do Rio Preto (APAM). No mérito, afirma que o parcelamento abrange todos os valores exigidos, inclusive os honorários sucumbenciais, razão pela qual pleiteia o provimento do recurso (fls 01/12).

Recebido o recurso no duplo efeito (fls. 17).

Regularmente intimado, o agravado não apresentou contraminuta (certidão de fls 20).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A execução fiscal foi ajuizada pelo Município de São José do Rio Preto para a cobrança de Autos de Infração e Multas, referentes ao exercício de 2013, no valor total de R\$ 173.740,35 (cento e setenta e três mil, setecentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos).

Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade arguida pelo agravante não merece acolhimento.

A verba honorária, embora pertencente aos advogados públicos, é administrada de acordo com regulamentos municipais, que legitimam o ente público para a sua persecução no âmbito judicial. A regulamentação específica, como o Decreto nº 10.257/99, reforça o dever de gestão pela Prefeitura Municipal, permitindo que os honorários sejam cobrados no contexto das execuções fiscais conduzidas pela Municipalidade.

Quanto ao mérito, a controvérsia reside na suposta quitação dos honorários advocatícios por meio da adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado (PPI).

As Leis Municipais nºs 595/2019 e 609/2019, que instituíram o referido programa, limitaram-se a disciplinar o pagamento dos débitos fiscais, sem dispor sobre eventual isenção ou quitação dos honorários sucumbenciais.

Ressalta-se que a ausência de previsão expressa na legislação do PPI inviabiliza a exclusão dos honorários advocatícios da execução fiscal. Tais verbas não foram objeto de renúncia pelo Município e permanecem exigíveis, conforme fixado na decisão agravada.

Ademais, a interpretação de isenção deve ser restritiva e fundamentada em norma expressa, o que não se verifica no caso. A inexistência de disposição normativa que abranja os honorários sucumbenciais reforça a validade da cobrança.

Assim, é de rigor o prosseguimento da execução em relação a verba honorária.

Por fim, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as

questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

BEATRIZ BRAGA

Relatora